

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 628, DE 2011

Altera a redação de dispositivos da Lei n.º 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica e dá outras providências.

Autora: Deputada NILDA GONDIM

Relatora: Deputada SUELI VIDIGAL

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela tem o objetivo de complementar a lei que dá prioridade de atendimento aos deficientes, aos idosos, às gestantes e lactantes e às pessoas acompanhadas por criança de colo.

Cuida-se de garantir o atendimento prioritário também em estabelecimentos comerciais e similares, onde existam caixas, balcões ou guichês, prevendo-se, ainda, multa, no caso de descumprimento.

A inclusa justificação sublinha a importância do projeto, a fim de que a prioridade alcance lugares como bancos, repartições públicas, supermercados, hipermercados e grandes lojas de departamentos.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio aprovou o projeto de lei, à unanimidade.

Trata-se de apreciação conclusiva pelas comissões. Nesta, encerrado o prazo, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo inaugural da Carta Política de 1988, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é a dignidade da pessoa humana.

É dentro desta diretriz que se deve entender a Lei nº 10.048, de 2000, cujo alcance ora se busca ampliar.

Por isso, no que tange ao campo temático desta comissão, é inquestionável que a iniciativa legislativa em questão deve ser recebida com louvor.

A lei foi extremamente tímida, ao limitar o atendimento prioritário às repartições públicas e às empresas concessionárias de serviços públicos.

Com efeito, são, justamente, nos estabelecimentos abrangidos pela proposição que se observam, habitualmente, atitudes desrespeitosas com aquelas pessoas que, por suas necessidades peculiares, devem ser mais consideradas.

Como bem destacou o eminente relator da matéria, na comissão de mérito predecessora, a medida legislativa ora alvitada constitui um reforço para a conscientização sobre a necessidade de uma maior solidariedade e respeito mútuo na nossa sociedade.

Anoto que se deve corrigir o lapso ocorrido quando da referência ao dispositivo que é alterado pelo art. 3º do projeto: trata-se de alterar o art. 6º, como enunciado no caput, e não o art. 3º da Lei nº 10.048/00. A par disso, a menção à nova redação deverá ser feita ao final do dispositivo, que tem parágrafo único.

Por conseguinte, o voto é pela APROVAÇÃO do PL nº 628, de 2011, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 14 de março de 2012.

Deputada SUELI VIDIGAL
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 628, DE 2011

EMENDA N.º 1

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º O art. 6º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

‘Art. 6º.....

.....

IV – no caso dos estabelecimentos comerciais e similares onde existam caixas, balcões ou guichês para atendimento, à multa correspondente a dez vezes o valor do menor benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.

..... (NR)”

Sala da Comissão, em 14 de março de 2012.

Deputada SUELI VIDIGAL
Relatora